



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013276/2006-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.998 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA.

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado. Inexistindo nos autos o termo que intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento, a apresentação de recibos médicos idôneos é suficiente à comprovação das despesas médicas deduzidas na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin (Relatora) e Márcio Henrique Sales Parada que votaram pela conversão do julgamento em diligência. Designado Redator do Voto Vencedor o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida – Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2003, por meio da qual se exigiu do contribuinte o crédito tributário de R\$ 19.171,35.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do acórdão recorrido:

“• Foram enviadas as cópias dos recibos de despesas deduzidas na declaração de 2003/2002;

• A Receita Federal deveria fazer primeiro, averiguações nas declarações de rendimentos dos emitentes dos respectivos recibos, para que se verificasse se os mesmo foram declarados; fato que tem certeza de ter ocorrido;

• Não é obrigado por legislação nenhuma do país a efetuar pagamento com cheques; havendo muito ou quase todos órgãos, principalmente do Governo Federal que não se pode pagar absolutamente nenhum compromisso com cheques, somente recebem dinheiro;

• Está apresentando cópia de extratos bancários que provam saques com recolhimento da CPMF que foram destinados a pagamentos diversos, inclusive As despesas médicas, com valores sacados que atingiram mais de duas vezes os recibos;

• O rendimento auferido oferecido A tributação foi de R\$122.000,00.”

A 5ª Turma da DRJ/BHE/MG julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 44/48, que restou assim ementado:

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 23/03/2011 (fl. 55), o interessado, representado por seu advogado (fl. 52), interpôs recurso voluntário de fls. 57/58, em 20/04/2011. Em sua defesa, suscita a ocorrência da prescrição e pretende seja reformada a decisão recorrida para convalidar as despesas médicas, conforme documentos e justificativas apresentadas desde o início do procedimento fiscal.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Segundo a decisão recorrida, que se pautou nas telas de fls. 45/47, o litígio cinge-se à glosa da dedução de despesas médicas, que foi motivada pela falta de comprovação do efetivo pagamento.

Compulsando os autos, não se encontra o auto de infração completo (fl. 21), nem a intimação que solicitou ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento e/ou da efetiva prestação dos serviços referentes às despesas médicas declaradas.

Portanto, face o acima exposto, com vistas a formar convicção acerca da lide, voto pela conversão do julgamento em diligência à unidade de origem para que se junte aos autos o auto de infração completo, a intimação que solicitou ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento e/ou da efetiva prestação dos serviços referentes às despesas médicas declaradas, bem como o registro da correspondente ciência do contribuinte.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado

Extrai-se do voto da Ilustre Relatora que a glosa da dedução de despesas médicas foi motivada pela falta de comprovação do efetivo pagamento e que não consta dos autos a intimação que solicitou ao contribuinte a mencionada comprovação.

Em processos de minha relatoria tenho votado no sentido de negar provimento a recursos em que foram glosadas despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento, desde que o contribuinte tenha sido intimado para tanto, e de dar provimento a recursos quando não há provas da referida intimação.

Meu entendimento se baseia no fato de que a Administração Tributária pode exigir que o contribuinte comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Observo, no entanto, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Inexistindo nos autos o termo que intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento, entendo que a apresentação de recibos médicos idôneos é suficiente à comprovação das despesas médicas deduzidas na declaração de ajuste anual.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida